



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 223 /2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02054.000213/2005-54 – Vol I

**Autuado:** MANOEL MILTON RAMIRES

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 439837/D – MULTA, lavrado em **14/03/2005**, contra MANOEL MILTON RAMIRES por “*queimar uma área de 75 ha na fazenda Havaí, município de Feliz Natal, sem autorização do órgão Ambiental competente, região Amazônia Legal*”, em Feliz Natal/MT. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 28 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado pelo o art. 41 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de quatro anos de reclusão.

A multa foi estabelecida em R\$ 112.500,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Inspeção, Comunicação de Crime e Certidão (rol de testemunhas).

O autuado apresentou defesa às folhas 05-10, em 01/04/2005, quando alegou: que não foi punido anteriormente com a sanção de advertência e, portanto, o Ibama não poderia lhe aplicar a pena de multa; que a infração administrativa não decorreu de nenhuma ação ou omissão por ele praticada; que é mero funcionário da fazenda.

O Superintendente do Ibama, com base no parecer jurídico de fls. 12-16, homologou o auto de infração em 24/10/2006 (fl. 17), e requereu a imediata lavratura do Termo de Embargo e Interdição da área objeto do ilícito.

O autuado interpôs recurso às folhas 29-36, em 02/10/2007.

O Presidente do Ibama, com base no parecer jurídico de fls. 44-50, decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração em 21/07/2008 (fl. 52).

Inconformado, interpôs recurso às folhas 59-78, em 09/03/2009, por meio de seu advogado devidamente constituído com procuração à folha 11. Na ocasião, repetiu os argumentos apresentados anteriormente e acrescentou as seguintes alegações: a) incompetência do agente autuante; b) que ocorreu uma queimada acidental que não foi procedida de um desmatamento, mas sim de uma destoca e limpeza de uma área já derrubada anteriormente; c) que, com a edição do Dec. 6.514/2008, houve a exclusão da tipificação em que foi enquadrado, eis que este diploma legal não prevê a infração de provocar queimada sem autorização do órgão ambiental.

A Contradita foi juntada às fls. 89. O agente autuante esclareceu que a área desmatada e queimada era de floresta nativa, e não área agropastoril.

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em **10/09/2010**, pelo Presidente do Ibama (fl 94).

É a informação. Para análise do relator.

**Luciana Buaes Schepke**  
Estagiária de Direito

**Maíra Luísa Milani de Lima**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**  
Diretora

Brasília, 20 de outubro de 2011.

